



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas" e a Lei nº 17.681, de 2019, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina" instituindo "Morte Zero" para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências.

Art. 1º Inclui-se inciso XI no art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“XI - zerar a morte de ciclistas, concretizando a Visão Zero no Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º Inclui-se o art. 6ºA na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei se dará por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, através do Programa Morte Zero de Ciclistas;

II - medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI - realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§1º O Programa Morte Zero de Ciclistas deverá ser implementado de modo a conciliar dados de monitoramento de perfil de ciclistas e dos sinistros de trânsito com soluções personalizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento eficaz.

§2º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito.

§3º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá ocorrer:

I - na admissão do condutor;

II - anualmente, para todo o quadro de condutores;

III - pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV - pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do §3º do presente artigo os condutores que já realizaram este treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.”

Art. 3º Incluem-se §1º e §2º no art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§2º As sinalizações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser instaladas, primeiramente:

I - nos trechos urbanos;

II - nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III - nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV - nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousuários.”

Art. 4º Inclui-se art. 12A na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12A. Fica instituído o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária.

§1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

ciclovialário; I - número de municípios catarinenses que dispõem de plano

II - quilômetros de infraestrutura ciclovialária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III - quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV - informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

- a) local da ocorrência;
- b) município;
- c) quantidade de vítimas envolvidas;
- d) gênero do ciclousuário;
- e) idade do ciclousuário;
- f) qual tipo de veículo automotor envolvido;
- g) dia da semana da ocorrência;
- h) mês de ocorrência;
- i) horário da ocorrência;
- j) se houve fatalidades ou não;
- k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
- l) se havia infraestrutura ciclovialária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
- m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores.

V - informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:

- a) local do roubo ou furto;
- b) dia da semana da ocorrência;
- c) mês de ocorrência;
- d) horário da ocorrência;
- e) gênero do ciclousuário, em caso de roubo;
- f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;
- g) gênero do infrator, em caso de roubo.”

Art. 5º Inclui-se art. 9º-A na Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestruturas que possibilitem uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

I - estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II - estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III - centros de convivência e espaços de convívio de idosos;

IV - unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

Art. 6º Inclui-se parágrafo único no art. 5º da Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ciclovia poderá ser construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta.”

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marquito- Marcos José de Abreu- PSOL.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, vários acidentes com ciclistas têm sido reportados nas rodovias estaduais que cruzam o Estado de Santa Catarina. A constância desses acidentes, que frequentemente resultam em fatalidades, fez com que várias estradas de nosso estado recebessem a alcunha de “Rodovia das Mortes”. Essa é uma situação que Santa Catarina, que muito se orgulha de sua civilidade, deve rapidamente alterar.

É justamente com o intuito de fornecer subsídios para uma melhor gestão estadual no que tange à segurança de nossos ciclistas catarinenses, que o presente projeto pretende colaborar. Tendo sido construído em conjunto com ciclistas de diversas matizes, desde ciclismo urbano até desportistas e cicloturistas, envolvendo também os setores de Esporte, Urbanismo e Turismo. A presente matéria visa a fortalecer o arcabouço legal e orientar diretrizes para uma política pública em consonância com a Carta de Compromisso com a Mobilidade Sustentável.

Para tanto, foram propostas alterações em duas importantes legislações que regem o tema, a Lei do Sistema Cicloviário Estadual e a da política estadual de mobilidade não-motorizada. No Sistema Cicloviário, vamos mais adiante do que sua versão atual principiologicamente, buscando meios efetivos para evitar novas mortes no trânsito. Desse modo, buscamos a Visão Zero de mortes no trânsito. Não é admissível que um cidadão catarinense seja morto por estar em sua bicicleta em uma rodovia sob responsabilidade de nosso grandioso estado. O Programa Morte Zero de Ciclistas tem que ser uma meta do governo. E é uma meta real, com vários países europeus já tendo praticamente zerado as mortes em autoestradas e vias de trânsito rápido.

Para tanto, foi necessário aplicar em educação, mas, principalmente, investir em infraestrutura. Os ciclistas estão morrendo agora. Não podemos esperar metas para daqui a 20 anos! E uma das melhores formas de termos metas factíveis é com planejamento e informação. O SIMCiclo vem a suprir essa lacuna e aliar dados para uma tomada de decisão mais consciente. Como agir com policiamento se não sabemos os padrões da criminalidade que envolve o ciclista? Como planejar onde se investir em primeiro lugar, se não temos dados sobre circulação e acidentes com ciclistas? O SIMCiclo planeja juntar essas informações coletadas que estão esparsas em diferentes bases de dados, de forma a ajudar tanto o gestor público quanto a sociedade civil, através do princípio constitucional da transparência.

Por fim, a revogação de duas leis inconstitucionais também faz parte do escopo do presente projeto. A Lei nº 17.403/2017 já foi declarada integralmente inconstitucional pelos tribunais superiores, sendo que o presente projeto apenas visa a revogação expressa da legislação. Já a Lei nº 12.142/2002 está há 20 anos aguardando julgamento de ADIN e, hoje, é uma legislação que não permite a inovação tecnológica e que traz mais gastos ao Estado. Atualmente, a fiscalização nas rodovias estaduais é feita apenas deslocando-se efetivo policial, efetivo esse que poderia estar em situações de ronda ostensiva, preventiva ou em ações de inteligência. A tecnologia evoluiu bastante nos últimos 21 anos e não há mais motivos para Santa Catarina se furtar das inovações tecnológicas na área de fiscalização, liberando o efetivo policial para cumprimento de suas demais ações institucionais.

Assim, solicito aos demais deputados que acolham e apreciem a presente matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 15/01/2024, às 20:50.
